

Objecto

Prejudicial — Finanzgericht München — Interpretação do artigo 111.º, A, n.º 1, alínea c), da Directiva 77/388/CEE: Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1) — Base tributável da prestação de serviços que consiste na utilização, para fins privados do sujeito passivo, de uma parte de um edifício afecto na sua totalidade à sua actividade empresarial — Conceito de «montante das despesas» suportadas pelo sujeito passivo

Dispositivo

O artigo 111.º, A, n.º 1, alínea c), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: base tributável uniforme, com a redacção dada pela Directiva 95/7/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que a base tributável do imposto sobre o valor acrescentado relativo à utilização privada de parte de um imóvel afecto na totalidade pelo sujeito passivo à sua empresa seja fixada numa fracção dos custos de aquisição ou de construção do imóvel, determinada em função da duração do período de ajustamento das deduções em matéria de imposto sobre o valor acrescentado previsto em conformidade com o artigo 201.º da referida directiva.

Esta base tributável deve incluir os custos de aquisição do terreno em que o imóvel foi construído quando tal aquisição tenha sido sujeita a este imposto e o sujeito passivo tenha obtido a respectiva dedução.

(¹) JO C 93, de 16.04.2005

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção), de 14 de Setembro de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica

(Processo C-82/05) (¹)

(Incumprimento de Estado — Livre circulação de mercadorias — Artigo 28.º CE — Restrições quantitativas — Medidas de efeito equivalente — Comercialização de produtos de panificação congelados)

(2006/C 281/20)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representante: M. Patakia, agente)

Demandada: República Helénica (representantes: N. Dafniou e M. Apeossos, agentes)

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 28.º CE — Legislação nacional que considera o processo «bake-off» (descongelamento e aquecimento de pão previamente cozido e congelado) uma operação de fabrico de pão e que reserva às padarias o direito de vender pão fabricado segundo este método.

Dispositivo

- 1) Ao equiparar o processo de cozedura final ou de aquecimento dos produtos «bake-off» a uma operação completa de fabrico de pão e ao submetê-lo às condições da legislação nacional relativa à panificação, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE;
- 2) A República Helénica é condenada nas despesas.

(¹) JO C 93, de 16.4.2005

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 14 de Setembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do College van Beroep voor het bedrijfsleven — Países Baixos) — Stichting Zuid-Hollandse Milieufederatie/Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit

(Processo C-138/05) (¹)

(Autorização de colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos e biocidas — Directiva 91/414/CEE — Artigo 8.º — Directiva 98/8/CE — Artigo 16.º — Poderes dos Estados-Membros durante o período transitório)

(2006/C 281/21)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

College van Beroep voor het bedrijfsleven — Países Baixos